

Of. nº 220/GP.

Paço dos Açorianos, 28 de março de 2008.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei trata da institucionalização do Programa de Saúde da Família em Porto Alegre, consubstanciando o resultado de profundos estudos e longo debate social a respeito do tema.

A partir de tais estudos, que envolveram técnicos da Procuradoria-Geral do Município, Secretaria de Administração, Secretaria de Gestão e Acompanhamento Estratégico, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda e Gabinete do Prefeito, optou-se pela instituição de um departamento para dar consecução às atividades do Programa de Saúde da Família nesta Capital e prestar atendimento às cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta n. 36976, de 03 de setembro de 2007, firmado com os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, cuja cópia acompanha este documento.

Partindo da necessidade de ter-se um novo estatuto jurídico para responder de forma célere e eficaz à prestação dos serviços de saúde decorrentes do PSF, chegou-se à figura jurídica antes referida, haja vista seu conteúdo estruturante e suas possibilidades de garantir que se operem tais serviços em bases de eficiência de gestão.

O Departamento em questão não constituirá uma pessoa jurídica distinta do Município, haja vista as dificuldades operacionais e financeiras, mormente as referentes à vinculação federal dos recursos do PSF. Contudo, busca-se a instituição de um órgão distinto da Pasta de Saúde, a partir do qual se possa garantir o atendimento das finalidades desta relevante estratégia do SUS, intimamente vinculada às atividades de atenção básica à saúde.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Os estudos e avaliações feitos demonstraram que a estrutura concebida para o PSF nesta Capital já deu sinais suficientes de sua obsolescência, necessitando ser aparelhada tanto no que pertine aos recursos humanos quanto aos recursos físicos. Ademais, verificou-se a necessidade de criação de uma estrutura que possa eliminar os vícios de empreguismo, de falta de aperfeiçoamento dos serviços prestados, da falta de avaliação de desempenho de seus operadores e que possua maior gerenciabilidade. Neste sentido, a criação de um novo órgão público dentro da estrutura administrativa do SUS local é a figura que mais se amolda a tais necessidades, permitindo uma preponderância de fins e não de meios.

O departamento a ser instituído deve apresentar também um regime administrativo mínimo que lhe permita eficiência na prestação dos serviços de saúde da família e transcenda o modelo de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, haja vista o regime diferenciado dos trabalhadores do PSF em relação aos demais quadros da área médica que laboram na SMS.

Ninguém ignora que a questão mais intrincada envolvida no PSF é a do regime jurídico de seus profissionais, razão pela qual é importante, na presente justificativa, enfrentar o conteúdo e o alcance da decisão liminar lançada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.235, que, em 02 de agosto de 2007, suspendeu a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, restabelecendo, portanto, sua redação original, que exigia em seu texto o regime jurídico único para a admissão de servidores públicos¹.

Desde logo, é preciso ressaltar que a decisão liminar concedida não fez qualquer avaliação de mérito sobre a legalidade ou não do regime jurídico único (gize-se, por oportuno, que não houve qualquer outra discussão de mérito). Nesta senda, vale registrar que a liminar somente foi concedida em razão do procedimento utilizado para a aprovação da Emenda, uma vez que a proposta de alteração do caput do artigo 39 da Constituição Federal não teria sido aprovada pela maioria qualificada (3/5 dos parlamentares) da Câmara dos Deputados,

¹ - Redação Original: “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.” Redação Dada Pela Emenda Constitucional Nº 19, De 1998 (Vide Adin Nº 2.135-4): “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

em primeiro turno, conforme previsto no artigo 60, 2º, da própria Constituição.

É justamente porque o julgamento enfrentou apenas questões procedimentais envolvidas na promulgação da Emenda Constitucional n. 19, que todas as situações existentes nos entes da Federação e fundadas no comando normativo suspenso, até o julgamento liminar em questão continuam absolutamente híidas. Entre tais situações, gize-se, encontra-se a regulação da profissão de agente comunitário de saúde vertida pela Lei Federal 11.350/2006.

O fato de tal diploma legal federal enquadrar tais profissionais preferencialmente sob regime geral da Consolidação das Leis do Trabalho, para além de um simples opção administrativa, denota qual o regime jurídico que melhor se compatibiliza às características da estratégia do Programa de Saúde da Família. Neste sentido, a regulamentação das previsões do art 198 da Constituição Federal, em momento anterior ao advento da citada ADI, acabou por criar mais uma exceção constitucional à regra geral do art. 39 da Carta Magna, permitindo que se legisle no sentido aqui proposto.

É de se observar que os entes federativos têm autonomia constitucional para organizar a sua administração pública e, via de consequência, escolher o regime jurídico dos seus servidores.

Em assim sendo, o retorno à redação antiga do art. 39 da CF em face do julgamento da tutela de urgência na ADI nº 1235 pelo STF, não afeta, salvo melhor juízo, a adoção de processo seletivo público e submissão ao regime celetista para a contratação dos profissionais do Programa de Saúde da Família.

Contudo, a fim de perfectibilizar tal possibilidade e emprestar ao sistema sugerido, faz-se necessária uma emenda ao artigo 33 da Lei Orgânica do Município para permitir a contratação dos profissionais do PSF via regime celetista e, neste sentido, apresenta-se também a proposição de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conforme minuta em anexo.

Por fim, cumpre observar que o departamento de saúde da família deve ter sua instituição autorizada por lei (lei ordinária), razão pela qual apresenta-se a pré-minuta que segue.

São as considerações que faço, submetendo à análise criteriosa dessa Casa, esperando a sua aprovação.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 33 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

"Art. 33 ...

Parágrafo único. Os profissionais do Programa de Saúde da Família - PSF poderão ser admitidos pelo regime celetista."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente.